



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 00029801520148140049.
COMARCA: Santa Izabel do Pará.

APELANTE: Nelson Rocha de Azevedo. (Defensor público Márcio da Silva Cruz)

APELADO: Justiça Pública

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Francisco de Barbosa de Oliveira.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPROVIMENTO. Conforme se depreende dos autos, o apelante perpetrou violência contra sua irmã a vítima Katilde Rocha de Azevedo, motivado por uma briga entre este e seus esposo, ocorrida em 11/06/2012. Na tentativa de apaziguar a vítima Katilde interferiu na discussão e acabou sendo ofendida pelo recorrente que desferiu um soco em seu rosto e veio a cair no chão. Na circunstância dos autos, ficou devidamente provada a autoria e a materialidade através do depoimento da vítima e das testemunhas compromissadas que presenciaram as agressões praticadas pelo réu. É importante ressaltar que o depoimento da vítima assume especial relevância nos crimes envolvendo violência doméstica, que em conjunto com o Exame de Corpo de delito e os depoimentos testemunhais, não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, impugnando a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara de Criminal da Comarca de Santa Izabel/Pa. que condenou Nelson Rocha Azevedo a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de detenção, pela prática do delito tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal c/c artigo 7º, incisos I e II da Lei 11.340/06.

Narra a inicial acusatória que no dia 11/06/2012, por volta das 21:30h a primeira vítima, a Sra. Katilde Rocha de Azevedo, saía da igreja evangélica que frequenta e percebeu que o denunciado, que é seu irmão biológico, discutia com segunda vítima, o Sr. Carlos Alberto Feio de Queiroz, que é seu esposo. A primeira vítima interferiu na discussão com o intuito de apaziguar a situação e foi ofendida pelo denunciado, que também desferiu um soco contra a face da mesma, que veio a cair no chão. Ato contínuo, o denunciado ainda jogou pedras contra o Sr. Carlos Alberto, sendo que uma delas o atingiu na mão esquerda.



A denúncia foi recebida na data de 16/07/2014 (fls. 41) e após tramitação regular o apelante foi condenado nos termos acima apontados.

Inconformado com o decisum condenatório a defesa do apelante manejou recurso (fls. 80/81) pleiteando a reforma da sentença para que seja o apelante absolvido face à deficiência probatória.

Em contrarrazões as fls. 90/91 o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, pugnando pela manutenção de todas as disposições sentenciadas. O Ministério Público de 2º grau ofereceu manifestação as fls. 95/97 de lavra do eminente Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, que opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. Sem Revisão.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Inicialmente a defesa pleiteia a absolvição do apelante por não existirem provas suficientes para sua condenação.

Conforme se depreende dos autos, o apelante perpetró violência contra sua irmã a vítima Katilde Rocha de Azevedo, motivado por uma briga entre este e seu esposo, ocorrida em 11/06/2012. Na tentativa de apaziguar a vítima Katilde interferiu na discussão e acabou sendo ofendida pelo recorrente que desferiu um soco em seu rosto e veio a cair no chão.

A vítima KATILDE ROCHA DE AZEVEDO, em Juízo, afirmou que é irmã do acusado e que o mesmo estava discutindo com seu esposo, o senhor Carlos Alberto Feio de Queiroz, quando resolveu tentar apaziguar os ânimos entre os dois, ocasião em que o acusado lhe desferiu um soco no rosto. Alegou, ainda, que durante a discussão o acusado jogou uma pedra em seu esposo, tendo lesionado a mão do mesmo. Por fim, afirmou que não é a primeira vez que o acusado cria confusões com seus familiares.

Já a vítima CARLOS ALBERTO FEIO DE QUEIROZ, em juízo, esclareceu que estava em frente à igreja, conversando com Francinete e Gilson, ocasião em que o acusado chegou e começou a lhe ofender chamando vários palavrões. Não obstante as ofensas, o acusado começou a lhe atirar pedras, tendo acertado sua mão, momento em que Katilde Rocha de Azevedo foi tentar repreender seu irmão (o acusado) e foi agredida pelo mesmo com um soco no rosto.

A testemunha FRANCINETE DA SILVA MONTEIRO, em juízo, confirmou a versão das vítimas, aduzindo que presenciou o momento em que o acusado chegou e começou a ofender o pastor Carlos. Afirmou, ainda, que o acusado começou a jogar pedras em direção de onde o pastor estava, motivo pelo qual teria saído do local para se proteger. Por fim, afirmou que teve conhecimento de que o pastor Carlos foi atingido na mão por uma pedra e que Katilde foi agredida pelo acusado com um soco.

Por sua vez, a testemunha GILSON VALENTE DE SOUZA, em juízo, ratificou os fatos narrados na denúncia, ressaltando que presenciou o momento em que o acusado começou a jogar pedras em direção ao pastor, sendo que uma atingiu Carlos na



mão. Ato contínuo, a senhora Katilde foi tentar repreender seu irmão, mas foi agredida com um soco.

O réu ao ser interrogado em Juízo declarou que não agrediu sua irmã, apenas a empurrou com intuito se defender da mesma, todavia, além de seu depoimento restar isolado diante do contexto probatório, este não juntou qualquer prova capaz de confirmar suas afirmações.

Ademais, a materialidade dos crimes restou plenamente comprovada através dos Laudos de Exame de Corpo de Lesão Corporal das vítimas, acostado às fls. 29/30.

Há que se ressaltar que em crimes envolvendo violência no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, entendimento já consagrado por este E. TJPA, verbis:

APELAÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COLHIDO TANTO NA FASE INQUISITORIAL QUANTO NA JUDICIAL E QUE NÃO FOI CONTRADITADO - PENA BEM DOSADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP, SATISFATORIAMENTE ANALISADAS PELO MAGISTRADO A QUO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Autoria e materialidade dos crimes de lesão corporal e ameaça devidamente comprovadas através do conjunto probatório que exsurge dos autos. Sentença condenatória embasada em convincentes elementos de prova, aptos a autorizar a condenação do Apelante, mormente quando a vítima, de forma clara e coerente, afirma, em juízo, que o mesmo, em uma ocasião, a ameaçou de lhe quebrar as pernas, e, numa segunda ocasião, chegou em sua residência, já após o fim do relacionamento, de madrugada, querendo entrar para dormir, o que não foi autorizado, razão pela qual ele lhe agrediu com um soco, sendo que tais afirmações foram corroboradas pela prova testemunhal presente nos autos. 2. Como cediço, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, normalmente sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima tem especial valor para elucidação e comprovação dos fatos, mormente quando ela se encontra respaldada por outros elementos de provas contidos nos autos, como in casu, no qual o depoimento da vítima foi ratificado pela prova testemunhal colhida tanto na fase inquisitorial quanto na judicial. 3. Penas fixadas ao apelante de maneira escorreita, tendo o magistrado de primeiro grau valorado, acertadamente, com base em elementos concretos de provas constantes nos autos, para ambos os crimes (ameaça e lesões corporais), o motivo que lhes deram causa, qual seja, o desejo de reatar forçadamente a relação conjugal, e, para o segundo delito (lesões corporais), valorou ainda como negativas as circunstâncias nas quais o mesmo foi cometido, posto que o acusado chegou na casa da vítima de madrugada, durante o repouso noturno, o que, sem sombra de dúvidas, diminuiu as suas chances de defesa, de modo que tais circunstâncias, por si sós, já justificam a fixação das penas-base um pouco acima do mínimo legal, como ocorre in casu. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime

TJPA - AP 0001300-46.2011.8.14.0133 – Rel. Des. Vânia Bitar – 2ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 26/07/2016.

Dessa forma os depoimentos das vítimas em conjunto com o Exame de Corpo delito e os depoimentos testemunhais, não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento integral ao apelo, mantendo todas as disposições da sentença.

É o voto.



Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora